



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 206/2018

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de Projeto de Lei que *acrescenta novo item na lista anexa do art. 1º da Lei nº 9.123, de 12 de maio de 2010, que dispõe sobre a imunidade de corte de árvores do município de Sorocaba e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa acrescentar novo item em lista anexa de Lei Municipal, que já dispõe sobre a imunidade de corte de determinadas árvores no Município de Sorocaba:

Art. 1º Fica acrescentado na lista anexa do Art. 1º da Lei nº 9123, de 12 de maio de 2010, o seguinte item:

*“Espécie: 2 Paineiras Rosa
Localização: Árvores localizadas na confluência das ruas Angelino Roque, Zacaria dos Santos e Jorge Elias, em frente ao Condomínio Bem Viver, no Bairro do Cajuru”.*

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De fato, a lei que se visa alterar, já contempla outras hipóteses de espécies de árvores, em determinadas localidades, cujos cortes são declarados imunes. Eis a relação:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Espécie	Localização
Jatobá	Árvore localizada na Rua Mário Monteiro de Carvalho, 48, Bairro Cajuru;
Jatobá	Árvore localizada nas dependências do Sítio Jatobá, Avenida Paraná, 632, fundos do loteamento Jardim Horizonte, Bairro Cajuru;
Jatobá	Árvore localizada nas dependências do Condomínio San Marcos, Rua Mário Monteiro de Carvalho, 228, Bairro Cajuru;
Jatobá	Avenida Victor Andrew, 4070 em frente ao loteamento Jardim Azaléias;
Paineira Rosa	Árvore localizada na Rua Angelino Roque, 175, Bairro Cajuru;
Paineira Rosa	Árvore localizada na Rua Daniel da Purificação Vitorino, 60, Bairro do Éden;
Cambará	Árvore localizada no terreno particular, no lado esquerdo da Estrada dos Carvalhos no sentido à Rodovia Castelo Branco a aproximadamente 30 metros da ponte do Córrego Tapera Grande;
Copaíba	Árvore localizada em frente à Praça da Rua Aparecido Bispo de Oliveira, Jardim Topázio, Bairro Aparecidinha;

No aspecto jurídico do mérito, observa-se que existe previsão expressa, no **Novo Código Florestal Brasileiro**, Lei Nacional 12.651, de 25 de maio de 2012, que prevê em seu **art. 70, incisos I e II**, que o **Poder Público** de **qualquer dos entes** da federação (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios), **pode proibir, limitar** ou **declarar imune de corte determinadas espécies** de árvores, seja por questões de raridade, ameaça de extinção, ou simplesmente por razões de localização ou embelezamento natural:

Art. 70. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, **o poder público federal, estadual ou municipal poderá:**

I - proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como das espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II - declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes; (g.n.)

Há de se estacar ainda, no âmbito Municipal, que o art. 6º da Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995, reproduz de forma similar o dispositivo supracitado, do Código Florestal:

Artigo 6º - Considera-se imune ao corte a vegetação de porte arbóreo, pôr motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta-sementes. (g.n.)

Ademais, **Lei Orgânica do Município**, ao tratar do assunto, dispõe em seu **art. 33, I, “e”**, que **o Município, suplementará as legislações federais e estaduais, no que diz respeito à proteção ao meio ambiente**, em consonância com a previsão de Competência Material comum dos entes políticos, de proteger o meio ambiente, conforme o art. 23, VI, da Constituição Federal; além da já ampla e aceita possibilidade de o Município legislar suplementarmente, observado o interesse local, em questões de proteção ambiental.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, não tendo a Lei Nacional especificado o procedimento para a declaração de imunidade e a matéria sendo de competência do Município, **nada a opor sob o aspecto legal.**

É o parecer.

Sorocaba, 02 de agosto de 2018.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica